



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 2801

Presidente da Mesa Diretora: José Nardel Alves de Almeida

Espécie: Projeto de Emenda

Categoria: Rejeitados, retirados de pauta, não votados e outras pendências

Autoria: José Nardel Alves de Almeida

Data: 07/12/1983

Descrição Sumária: PROJETO DE EMENDA /S/Nº/1983. (RETIRADA).
Emendas aditivas ao projeto de lei que institui o novo Código Tributário do Município.

Controle Interno – Caixa: 03 **Posição:** 02 **Número de folhas:** 21

Espécie: P5
Categoria: não votado
ct: 03
ordem: 02
nº fls: 16



Câmara Municipal de Montes Claros

Projeto de Emenda

AUTOR:

José Nardel Alves de Almeida

ASSUNTO:

Emenda aditiva ao projeto lei que institui
o novo código tributário.

MOVIMENTO

1 - Entrada: 07/12/1983

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



PETIRADA

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA ADITIVA AO PROJETO-LEI QUE INSTITUI
O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DESTE MUNICÍPIO.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta a seguinte emenda ao projeto-lei em referência :-

Que se acrescente ao artigo 48 o seguinte ítem :-

"III - Os serviços prestados por empresas de rádio e televisão, jornais, revistas e periódicos, estabelecidos no município."

Sala das sessões, 07 de dezembro de 1983.

José Nardel Alves de Almeida
José Nardel Alves de Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Legislação

e Jurídica

EM 10 DE DEZEMBRO DE 1983

PRESIDENTE

A matéria é legal
e constitucional,
merece nossa aprovação.

Montes Claros 10/12/83

Homenagem

Paulo Júnior



RETIRO DA

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO-LEI QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta as seguintes emendas ao referido projeto-lei :-

→ 1) - Que se dê ao artigo 15 o seguinte teor : - "Art. 15 - A autoridade fazendária municipal elaborará tabela anual de valores de construção e planta anual de valores de terreno, para cálculo do imposto, tomando-se por base o lançamento do exercício anterior e a nova pauta estabelecida por comissão instituída para este fim."

→ 2) - Que se acrescente ao artigo 35 o seguinte parágrafo : - "Parágrafo único - O loteador terá o prazo de 180 dias para cumprimento das exigências constantes dos incisos I a IV deste artigo , se até 31 de dezembro de 1983 não as houver atendido."

→ 3) - Que se acrescente ao artigo 48 os seguintes inciso e parágrafo : -

" III - Os serviços prestados por pessoa física em atividade doméstica, atrezzanal ou de pequena expressão econômica."

" Parágrafo único - Os interessados que se enquadrem no inciso III deste artigo, poderão ser cadastrados na condição de não contribuintes, para obterem certidões que comprovem a sua atividade ou o seu trabalho autônomo."

→ 4) - Que se dê ao artigo 92 caput e seu inciso I, a seguinte redação : -

" Art. 92 - O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização de imóvel localizado em via ou ladeirado público beneficiado diretamente por obra pública municipal, especialmente:-

I - a abertura, o alargamento, a arborização, pavimentação ou substituição de pavimentação de via ou ladeirado público."

→ 5) - Que se dê o seguinte teor ao inciso I, do artigo 93:-

" I - a realizada em convênio com pessoa de Direito Público Interno ou entidade de sua administração indireta, quando houver



Câmara Municipal de Montes Claros

fls.02

aplicação de recursos municipais e até o limite destes, obedecidas as disposições do parágrafo 1º, do artigo 97."

→ 6) - Que se acrescente ao artigo 94, o seguinte parágrafo:-

" Parágrafo único - O tributo só incidirá uma vez sobre a mesma propriedade, ainda que a obra seja refeita. "

→ 7) - Que se dê aos incisos IV e V do artigo 99, o seguinte teor :::

" IV - delimitação da via ou logradouro a ser beneficiado."

" V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a via ou logradouro ou para cada uma das áreas diferenciadas neles contidas."

→ 8) - Que se dê ao caput do artigo 105 a seguinte redação :-

" Art. 105 - O Prefeito Municipal autorizará o parcelamento do crédito tributário em até 48 (quarenta e oito) meses e concederá descontos para pagamento à vista do lançamento. "

→ 9) - Que se dê ao artigo 110 o seguinte teor :-

" Art. 110 - São isentos da taxa de licença de funcionamento e fiscalização, os estabelecimentos pertencentes a pessoas jurídicas de Direito Público ou entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações, e quanto ao comércio ou serviço eventual ou ambulante, os cegos, mutilados, deficientes físicos, os vendedores de livros, jornal ou revista, engraxates e demais ocupantes de atividade pessoal de pequena expressão econômica."

→ 10) - Que se acrescente ao artigo 117 o seguinte parágrafo:-

" Parágrafo único - São consideradas construções, reforma e ampliação de habitação popular :-

1) - construção de até 50 m²;

2) - ampliação de até 50% da área anteriormente edificada ;

3) - reforma de instalações e melhoramento na edificação existente ."

→ 11) - Que se dê ao artigo 145 caput, o seguinte teor :-

"Art. 145 - O valor do tributo não pago tempestivamente e o da multa por descumprimento de obrigação acessória serão corrigidos trimestralmente, em função do poder aquisitivo , segundo índices oficiais para os mesmos fins, utilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais."



Câmara Municipal de Montes Claros

fls.03

Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros,
07 de dezembro de 1983.

JUSTIFICATIVA

As emendas apresentadas visam a busca de aperfeiçoamentos na proposta do Executivo.

As matérias polêmicas , de cunho eminentemente vorazes, trazidas a esta Casa pelo Executivo, exigiram dos seus subscritores, estudos, comparações, avaliações e análises em prazo insuficiente para tanto, mas o clamor da opinião pública contribuiu decisivamente para conduzir-nos a este caminho.

Sem prejuízo do " mens legis" por parte do Executivo , somos sensíveis ao clamor público; sensibilizamo-nos com o alcance das medidas à já exaurida sociedade , sacrificada pela situação econômica do país; ponderamos a situação do desemprego e da falta de perspectiva para o futuro; restabelecemos a isenção a atividades de pequena expressão econômica; lebramo-nos da habitação - popular e dos seus moradores ; olhamos a periferia da cidade que seria atingida pela voragem tributária .

Verificamos que a incitação da luta de classes, jogando os muito pobres contra os pouquíssimos ricos, não passava de semântica para ganhar simpatia, mas que na realidade a carga tributária lançada à comunidade de Montes Claros não poderia ser por esta absorvida.

Concluimos, assim, que o Código Tributário apresentado pelo Poder Executivo estava a exigir a sensibilidade do Legislativo, razão pela qual traduzimos nestes emendas o nosso parecer.



A matéria é legal
e constitucional,
merece nossa a
aprovação.

Muitos 10/12/83

Hornus



PETIÇÃO
Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA ADITIVA AO PROJETO-LEI QUE INSTITUI
O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DESTE MUNICÍPIO.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta a seguinte emenda ao projeto-lei em referência :-

Que se acrescente ao artigo 48 o seguinte ítem :-

* III - Os serviços prestados por empresas de rádio e televisão, jornais, revistas e periódicos, estabelecidos no município."

Sala das sessões, 07 de dezembro de 1983.

José Nardel Alves de Almeida

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE FINANÇAS

EM 07 DE dezembro DE 1983

PRESIDENTE

Sua fala apresentada

10/12/83.

Mais uma fala da Deputada



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDAS AO PROJETO-LEI QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, apresenta as seguintes emendas ao referido projeto-lei :-

1) - Que se dê ao artigo 15 o seguinte teor : - "Art. 15 - A autoridade fazendária municipal elaborará tabela anual de valores de construção e planta anual de valores de terreno, para cálculo do imposto, tomando-se por base o lançamento do exercício anterior e a nova pauta estabelecida por comissão instituída para este fim."

2) - Que se acrescente ao artigo 35 o seguinte parágrafo:- "Parágrafo único - O loteador terá o prazo de 180 dias para cumprimento das exigências constantes dos incisos I a IV deste artigo, se até 31 de dezembro de 1983 não as houver atendido."

3) - Que se acrescente ao artigo 48 os seguintes inciso e parágrafo :-

"III - Os serviços prestados por pessoa física em atividade doméstica, atrezzanal ou de pequena expressão econômica."

"Parágrafo único - Os interessados que se enquadrem no inciso III deste artigo, poderão ser cadastrados na condição de não contribuintes, para obterem certidões que comprovem a sua atividade ou o seu trabalho autônomo."

4) - Que se dê ao artigo 92 caput e seu inciso I, a seguinte redação :-

"Art. 92 - O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização de imóvel localizado em via ou logradouro público beneficiado diretamente por obra pública municipal, especialmente:-

I - a abertura, o alargamento, a arborização, pavimentação ou substituição de pavimentação de via ou logradouro público."

5) - Que se dê o seguinte teor ao inciso I, do artigo 93:-

"I - a realizada em convênio com pessoa de Direito Público Interno ou entidade de sua administração indireta, quando houver



Câmara Municipal de Montes Claros

fls.02

aplicação de recursos municipais e até o limite destes, obedecidas as disposições do parágrafo 1º, do artigo 97."

6) - Que se acrescente ao artigo 94, o seguinte parágrafo:-

"Parágrafo único - O tributo só incidirá uma vez sobre a mesma propriedade, ainda que a obra seja refeita."

7) - Que se dê aos incisos IV e V do artigo 99, o seguinte teor : :-

"IV - delimitação da via ou logradouro a ser beneficiado."

"V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a via ou logradouro ou para cada uma das áreas diferenciadas neles contidas."

8) - Que se dê ao caput do artigo 105 a seguinte redação :-

"Art. 105 - O Prefeito Municipal autorizará o parcelamento do crédito tributário em até 48 (quarenta e oito) meses e concederá descontos para pagamento à vista do lançamento."

9) - Que se dê ao artigo 110 o seguinte teor :-

"Art. 110 - São isentos da taxa de licença de funcionamento e fiscalização, os estabelecimentos pertencentes a pessoas jurídicas de Direito Público ou entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações, e quanto ao comércio ou serviço eventual ou ambulante, os cegos, mutilados, deficientes físicos, os vendedores de livros, jornal ou revista, engraxates e demais ocupantes de atividade pessoal de pequena expressão econômica."

10) - Que se acrescente ao artigo 117 o seguinte parágrafo:-

"Parágrafo único - São consideradas construções, reforma e ampliação de habitação popular :-

1) - construção de até 50 m²;

2) - ampliação de até 50% da área anteriormente edificada ;

3) - reforma de instalações e melhoramento na edificação existente ."

11) - Que se dê ao artigo 145 caput, o seguinte teor :-

"Art. 145 - O valor do tributo não pago tempestivamente e da multa por descumprimento de obrigação acessória serão corrigidos trimestralmente, em função do poder aquisitivo , segundo índices oficiais para os mesmos fins, utilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais."



Câmara Municipal de Montes Claros

fis.03

Sala das sessões da Câmara Municipal de Montes Claros,
07 de dezembro de 1983.

JUSTIFICATIVA

As emendas apresentadas visam a busca de aperfeiçoamentos na proposta do Executivo.

As matérias polêmicas , de cunho eminentemente vorazes, trazidas a esta Casa pelo Executivo, exigiram dos seus subscritores, estudos, comparações, avaliações e análises em prazo insuficiente para tanto, mas o clamor da opinião pública contribuiu decisivamente para conduzir-nos a este caminho.

Sem prejuízo do " mens legis" por parte do Executivo , somos sensíveis ao clamor público; sensibilizamo-nos com o alcance das medidas à já exaurida sociedade , sacrificada pela situação econômica do país; ponderamos a situação do desemprego e da falta de perspectiva para o futuro; restabelecemos a isenção a atividades de pequena expressão econômica; lebramo-nos da habitação - popular e dos seus moradores ; olhamos a periferia da cidade que seria atingida pela voragem tributária .

Verificamos que a incitação da luta de classes, jogando os muito pobres contra os pouquíssimos ricos, não passava de semantics para ganhar simpatia, mas que na realidade a carga tributária lançada à comunidade de Montes Claros não poderia ser por' esta absorvida.

Concluimos, assim, que o Código Tributário apresentado pelo Poder Executivo estava a exigir a sensibilidade do Legislativo, razão pela qual traduzimos nestes emendas o nosso parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Fazenda

ENVIADA DE dezembro DE 1983
Pelo Dr.
PRESIDENTE

em p/le apresentar

10/12/83-

Mais uma fatura da Oficar



Câmara Municipal de Montes Claros

III - esgoto sanitário ;

IV - distribuição de energia elétrica ;

V - escola de 1º grau, ou posto de saúde, ou hospital, a uma distância de até um (01) quilômetro do imóvel.

Art. 5º - O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direito real a ela relativo.

CAPÍTULO II

Da Não Incidência e da Isenção

Art. 6º - O Imposto não incide sobre a propriedade ou o domínio útil de imóvel da União, de Estado, do Distrito Federal, de outro Município, de autarquia, de partido político, de entidade religiosa, educacional ou de assistência social , observado o seguinte :

I - no caso de autarquia, a imunidade restringe-se a imóvel vinculado a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - no caso de entidade religiosa, a imunidade restringe-se a imóvel diretamente destinado ao exercício do culto ;

III - tratando-se de entidades educacionais e assistenciais, somente haverá imunidade quando estiverem regularmente constituídas sob a forma de sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos.

Art. 7º - São isentos do Imposto o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel tombado ou reconhecido de notório valor histórico , artístico ou cultural por lei municipal, enquanto persistirem essas características .



Câmara Municipal de Montes Claros

Art. 13 - Para fixação do valor venal de imóvel não edificado, tornar-se-á por base o valor da terra nua, devendo ser, ainda, considerados :

I - o índice médio de valorização na zona em que se situar o imóvel, para o que deverão ser consultadas previamente, por ofício, as seguintes entidades :-

a) - Instituto de Pesquisas Regionais da Faculdade de Administração e Finanças do Norte de Minas ;

b) - Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos ;

c) - Conselho Regional de Corretores de Imóveis;

d) - Câmara Municipal, através de um seu representante .

II - o preço do terreno nas últimas operações de compra e venda realizadas na respectiva zona imobiliária ;

III - as dimensões, a localização, a topografia , a forma e outras características do terreno ;

IV - os serviços públicos e equipamentos urbanos existentes na via ou logradouro público.

Parágrafo único - O terreno situado em esquina tem seu valor fixado pela frente dotado de maior número de equipamentos .

Art. 14 - Para a fixação do valor venal de imóvel edificado, serão somados o valor do terreno, obtido segundo a norma do artigo anterior, e o da edificação, que dependerá, dentre outros, dos seguintes fatores :

I - qualidade ;

II - tipo ;

III - área construída ;

IV - valor do metro quadrado (m^2) da construção ;

V - estado de conservação.

Parágrafo único - Nos prédios em condomínio, o valor do terreno é distribuído entre todas as unidades autônomas, de acordo com as respectivas frações ideais.



Câmara Municipal de Montes Claros

Art. 15 - A autoridade fazendária municipal elaborará tabela anual de valores de construção e planta anual de valores de terreno, para o cálculo do Imposto.

Art. 16 - O sujeito passivo, não se conformando com o valor venal atribuído ao seu imóvel, poderá requerer nova avaliação, no prazo que lhe for dado para pagamento do Imposto.

SEÇÃO II

Das Alíquotas

Art. 17 - Sobre o valor venal de imóvel situado em via ou logradouro público dotado dos equipamentos indicados no artigo 4º, serão aplicadas as seguintes alíquotas :

I - meio por cento (0,5%) , quando se tratar de imóvel edificado residencial ;

II - um por cento (1,0%) , quando se tratar de imóvel edificado não residencial ;

III - dois por cento (2,0%) , quando se tratar de imóvel não edificado, observado o disposto no artigo seguinte.



Câmara Municipal de Montes Claros

Parágrafo único - Na falta dos equipamentos indicados em tres (3) dos incisos do artigo 4º, as alíquotas fixadas neste artigo serão reduzidas de até quarenta por cento (40%); na falta dos equipamentos indicados em dois (2) incisos, a redução será de até trinta por cento (30%); e, na falta dos equipamentos indicados em um (1) inciso, de até vinte por cento (20%), nos termos do Decreto do Prefeito.

Art. 18 - O imóvel não edificado, situado em via ou logradouro público dotado de todos os equipamentos indicados no artigo 4º, fica sujeito a tributação por alíquotas progressivas, observado o seguinte :

I - se os equipamentos já existirem em 31 de dezembro de 1983, a alíquota será de tres por cento (3%) em 1985, quatro por cento (4%) em 1986, cinco por cento (5%) em 1987 e seis por cento (6%) em 1988 e nos exercícios seguintes, até que o imóvel venha a perder a condição de imóvel não edificado;

II - quando os equipamentos vierem a existir após 31 de dezembro de 1983, a alíquota será de tres por cento (3%) no segundo ano que se seguir ao do término das obras, de quatro por cento (4%) no terceiro, de cinco por cento (5%) no quarto ano e de seis por cento (6%) nos anos seguintes, até que o imóvel venha a perder a condição de imóvel não edificado.

Art. 19 - Sujeitam-se também à tributação por alíquotas progressivas com acréscimos anuais de cinquenta por cento (50%), os imóveis irregulares perante a legislação municipal concernente a obras, ocupação e uso do solo, e parcelamento.



Câmara Municipal de Montes Claros

Parágrafo único - A norma deste artigo somente será aplicada após regulamentada pelo Poder Executivo, que concederá prazo para que os interessados promovam a regularização dos imóveis.

Art. 20 - Relativamente a loteamento novo, dotado por seu proprietário ou pelo Poder Público dos equipamentos indicado no artigo 4º, a tributação por alíquotas progressivas será feita a partir do segundo ano da conclusão das obras, observado o seguinte :

I - no segundo ano da conclusão das obras, incidirá sobre o número de lotes equivalentes a vinte e cinco por cento (25%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas ;

II - no terceiro ano , sobre o número de lotes equivalentes a trinta e cinco por cento (35%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas ;

III - no quarto ano, sobre o número de lotes equivalentes a cinquenta por cento (50%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas .

IV - no quinto ano, sobre o número de lotes equivalente a sessenta e cinco por cento (65%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas .

V - no sexto ano, sobre o número de lotes equivalente a oitenta e cinco por cento (85%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas; e



Câmara Municipal de Montes Claros

VI - no sétimo ano, e seguintes, sobre a totalidade dos lotes não vendidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também a loteamento urbanizado pelo loteador há menos de quatro (4) anos .

Art. 21 - Consideram-se já realizados, para o efeito de incidência de alíquotas progressivas, os equipamentos :

I - construídos por terceiros, inclusive adquirentes de lotes e concessionários de serviços públicos, especialmente as redes de abastecimento de água, de esgoto sanitário e de distribuição de energia elétrica ;

II - deixados de construir pelo loteador, em descumprimento de obrigação legal ou contratual ;

III - que o loteador seja dispensado de construir pela autoridade municipal, em virtude da adoção de padrões diferenciados de urbanização, por interesse social, na conformidade da lei específica.

Art. 22 - Será fixada em dois por cento (2%) a alíquota de imóvel sujeito a tributação por alíquotas progressivas, se o contribuinte comprovar que está construindo nele e que dispõe de alvará de licença para construir.

§ 1º - O benefício fiscal previsto neste artigo será concedido uma única vez para cada imóvel, pelo período de dois (2) anos, prorrogável por igual prazo e não terá efeito retroativo.

§ 2º - O benefício deve ser requerido até a data fixada para pagamento do Imposto, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado de cópia do alvará de licença para construir.



Câmara Municipal de Montes Claros

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

§ 2º - A correção monetária e a fluência de juros de mora não excluem a liquidez da dívida ativa.

Art. 151 - O recebimento de honorários por procurador da Fazenda Pública ou advogado credenciado ou designado obedecerá ao disposto na legislação específica.

Art. 152 - O Prefeito disporá, em Regulamento, sobre o processo tributário-administrativo, podendo instituir órgãos permanentes para desempenhar as respectivas atividades.

Art. 153 - A Unidade Padrão Fiscal de Montes Claros, UPFMC, destina-se a servir como parâmetro para o cálculo de tributo, de multa e para fixação de limites de penalidades.

Art. 154 - O valor da Unidade Padrão Fiscal de Montes Claros, UPFMC, corresponde a duas (2) vezes a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, ORTN, do valor fixado para o mês de dezembro do ano anterior ao que deva vigorar, desprezadas as frações inferiores a dez cruzeiros (Cr\$ 10,00).

Art. 155 - O Prefeito regulamentará este Código no prazo de noventa (90) dias.

Art. 156 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.051, de 10 de março de 1975 e suas alterações.

Câmara Municipal de Montes Claros, 19 de dezembro de 1983.

José Nardel Alves de Almeida
Presidente da Câmara

Maria Aparecida Bispo de Moura
Secretária.



Câmara Municipal de Montes Claros

Exmo. Sr. José Nardel Alves de Almeida, DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Legislativo vem apresentar à consideração desta Casa a redação final do projeto-lei que institui o novo Código Tributário deste Município, já com introdução das modificações propostas através de emendas aprovadas por esta Câmara.

Montes Claros, 16 de dezembro de 1983.

A Comissão :-

Geraldo Honorato Marques

Sérgio Rocha Souza

Afonso Brandão Madureira